



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SEJA FEITO
JUSTIÇA FEDERAL MT.
2ª VARA
FLS: ...
SECRETARIA 2ª VARA - JUIZ

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Recb em 06/08/84
L. A. F. de A. F.

Junta-se, etc.
Cda, 08/08/84.

Orlando
Orlando Lyza de Lima Ferreira
Juiz Federal - 2ª Vara

O ESTADO DE MATO GROSSO, por um dos pro-
curadores que esta subcreva, nos autos da Ação Ordinária de Desapre-
priação Indireta (processo nº 12.490/84-I) que LEILA AYOUB MALOUF E
OUTROS propuseram contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN-
DIO - FUNAI, em vista da denúncia da lide que lhe fizeram os auto-
res, comparece à presença de V.Exa. para expor e requerer o seguin-
te:

Alegando haver sofrido arrombamento admi-
nistrativo numa gleba de terras de sua propriedade, situada no muni-
cípio de Barra do Garças, MT, e com a área de 7.600 hectares, os au-
tores propuseram contra as rés a ação visando a indenização pela per-
da do domínio.

Na petição inicial, com base no art 70 ,
I e III, do Código de Processo Civil, requereram a citação do Estado
de Mato Grosso para, nos mesmos autos, responder à ação de garantia,
sob o duplo fundamento da evicção e do consubstanciado no art. 194 -
da Constituição Federal de 1946 e no art. 107 da atual Constituição.

Sustentam a validade da alienação feita

SJ-PGE-MOD.-27 pelo denunciado mas querem ser por este indenizados, caso venham a

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/13
Cod. XVDD00192



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



- Fl. 02 -

sucumbir na ação principal proposta contra as réas.

É evidente o equívoco dos denunciante, fundamentando a ação de garantia no inciso I do art. 70 do CPC, uma vez que sob esse fundamento ela só pode ocorrer na ação reivindicatória da coisa, cujo domínio lhes foi transferido pelo denunciado. Ora, a ação principal não foi proposta pelas réas mas sim pelos denunciante visando a indenização pelos danos causados em virtude de apossamento administrativo. O denunciado é, portanto, parte ilegítima para responder à ação de garantia e os denunciante são carecedores dela.

Equívoco mais evidente dos denunciante verifica-se quanto ao segundo fundamento (art. 70, III, do CPC), visto que a responsabilidade do denunciado, de que trata o art. 107 da atual Constituição federal, só pode ser pleiteada em ação autônoma - em que restem provados o dano e o nexo causal. Também, no que toca a esse fundamento, o denunciado é parte ilegítima, e os denunciante carecedores da ação de garantia.

Mas ainda que se entenda de maneira diversa quanto às preliminares supra-arguidas, os denunciante não têm como fazer prosperar a ação de garantia, uma vez que se acha prescrita, conforme o denunciado demonstrará a seguir.

Como se vê na fl. 29-29v, o denunciado alienou aos denunciante uma gleba de terras cujo título foi expedido em 09 de agosto de 1960, portanto há vinte e quatro (24) anos. Como a prescrição tem caráter objetivo, ela começa a correr a partir do momento em que acontece o fato jurídico que faz nascer a ação. Caso na ação principal proposta pelos denunciante venha a ser declarada



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



- Fl. 03 -

a nulidade do título expedido pelo denunciado, o fato jurídico ensejador da ação reparadora do dano é o ato de expedição do título, que ocorreu em 09 de agosto de 1960. Há vinte e quatro (24) anos, portanto. Ora, a prescrição das ações contra o denunciado opera com cinco (5) anos. Não há, pois, no caso em pauta, como se negar a ocorrência da prescrição da ação dos denunciantes contra o denunciado

Há, no entanto, quem entenda que a prescrição tem caráter subjetivo, não começando a correr senão a partir do momento em que o titular do direito tenha conhecimento do obstáculo que se faz ao exercício de seu direito.

Ainda sob esse prisma, não há como eliminar a ocorrência da prescrição da ação, uma vez que são os próprios denunciantes que afirmam haver tomado conhecimento do apossamento administrativo através dos Decretos federais nºs 65.212/69 e 65.405/69. Há quinze (15) anos, por conseguinte.

Em face do exposto, é a presente para requerer a V.Exa. se digne:

a) declarar este juízo absolutamente incompetente em face do que dispõe o art. 119, I, "d", da Constituição Federal, remetendo os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para que este, apreciando esta contestação, declare a prescrição da ação dos denunciantes contra o denunciado, ou, se assim não entender, decrete a carência da ação, em vista das preliminares argüidas, extinguindo o processo, conforme determina o art. 269, IV, ou o art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) condenar os denunciantes ao pagamento das despesas e honorários advocatícios e demais cominações legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

US 1984 FEDERAL - MT.
EPHITO
P.S. ... 1048/84

SECRETARIA 2ª VARA
1048/84

- Fl. 04 -

Protesta pela produção de todas as provas pertinentes e admitidas em direito.

Termos em que

P. e E. deferimento

Cuiabá, 06 de agosto de 1984.

Ivaldo Caetano Monteiro

Ivaldo Caetano Monteiro

= Procurador do Estado =